TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/000838/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADA: Maria Izabel Santana de Abreu
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 639/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 36.339 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária da beneficiária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº TJ.00788.07/2012-P) à interessada Maria Izabel Santana de Abreu, portadora do RG nº 141.834 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 127.514.565-53, cônjuge e beneficiária do ex-segurado (ativo), Aloizio de Abreu Lima, falecido em 2/5/2012, conforme certidão de óbito emitida pelo 2º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 294/2012 (fls. 11/12), opinando pelo deferimento de sua pretensão, visto que da análise dos autos, observa-se que a mesma satisfaz a exigência prevista no art. 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, II, do mesmo diploma legal.

O benefício, solicitado em 15/5/2012, foi concedido por meio da Portaria nº 2002/2012 de 5/6/2012 (fl. 15), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 26.498 em 8/6/2012 (fl. 16).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica em parecer jurídico nº 368/2022 (fls. 23/24), concluiu, por preencher os requisitos legais, pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido à beneficiária, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/09/2022 10:28:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/09/2022 11:14:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/10/2022 11:18:27

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 639/2022 (fls. 30/31), do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da pensão em favor da interessada, para fins de registro do ato, com direito a reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40, § 7º da CF/88 c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/09/2022 10:28:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/09/2022 11:14:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/10/2022 11:18:27

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/00838/2017 **DECISÃO TC Nº 36.339**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 15/5/2012, foi concedido por meio da Portaria nº 2002/2012 de 5/6/2012 (fl. 15), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 26.498 em 8/6/2012 (fl. 16);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da beneficiária Maria Izabel Santana de Abreu, portadora do RG nº 141.834 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 127.514.565-53, cônjuge do ex-segurado (ativo), Aloizio de Abreu Lima, falecido em 2/5/2012, conforme certidão de óbito emitida pelo 2º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 18.057,19 (dezoito mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c os arts. 12, 50, 54 e 55, todos da Lei Complementar n° 113/2005, conforme discriminação a seguir:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Maria Izabel Santana de Abreu	Cônjuge	100%	**R$ 18.057,19**	2/5/2012

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/09/2022 10:28:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/09/2022 11:14:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/10/2022 11:18:27

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/00838/2017 **DECISÃO TC Nº 36.339**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 13 de setembro de 2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da beneficiária Maria Izabel Santana de Abreu, portadora do RG nº 141.834 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 127.514.565-53, cônjuge do ex-segurado (ativo), Aloizio de Abreu Lima, falecido em 2/5/2012, conforme certidão de óbito emitida pelo 2º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 18.057,19 (dezoito mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c os arts. 12, 50, 54 e 55, todos da Lei Complementar n° 113/2005.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **04 de outubro de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/09/2022 10:28:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/09/2022 11:14:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/10/2022 11:18:27